



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0001663-89.2010.814.0000
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA DE BELÉM
IMPETRANTE: ROGÉRIO ADRIANO PIRES DOS SANTOS
Advogado (a): Dr. José Roberto Prado Silva – OBA/PA n° 14.838
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO: KARLA MEIRELLES DE QUEIROZ SANTOS
NOGUEIRA
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dr. Fábio Lucas Moreira – Procurador do Estado
Procurador (a) de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA – PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA – PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADAS – TABELIONATO. VACÂNCIA POR MORTE. SUCESSÃO NA TITULARIDADE. CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NA SERVENTIA. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. ART. 39, §2º, LEI 8.935/94. DESIGNAÇÃO TABELIÃO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1- O marco inicial para impetração deste mandamus deve ser a data da publicação da Portaria n° 1237/2010-GP, em 28-5-2010, quando o impetrante tomou conhecimento de que ele não teria sido designado para responder precariamente pelo Cartório Queiroz Santos. Logo, em sendo ajuizado em 27-9-2010, não há que se falar em decadência, pois nesta data teria fim o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Prejudicial de decadência rejeitada;

2- O ato coator (designação de Tabelião Substituto) é atribuição do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, portanto, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, na sua exclusão da lide. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada;

3- É possível a aplicação ao Mandado de Segurança, da oportunidade para que seja promovida a citação do litisconsorte passivo necessário, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC. Precedentes do STJ. Todavia, apesar de regularmente citada, a litisconsorte deixou de apresentar manifestação nos autos, razão pela qual não poderá alegar nulidade por falta de citação;

4- A ação objetiva tornar sem efeito a Portaria n° 1237/2010-GP, de 26-5-2010; a imediata realização de novo trabalho correicional extraordinário no Cartório do 3° Ofício de Notas da Comarca da Capital – Queiroz Santos; e, por fim, seja declarada em vigor a condição do impetrante de Tabelião Substituto mais antigo no exercício do cargo para a designação de substituto até a realização de concurso público;

5- A questão da sucessão na titularidade da serventia encontra previsão no preceito contido no §2º do art. 39 da Lei n° 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), que trata apenas dos casos em que se tem a vacância por extinção da delegação, sendo conveniente atribuir-se a interinidade ao substituto mais antigo, pois já está no Ofício e possui experiência no exercício da função cartorária, garantindo continuidade e qualidade na prestação do serviço público até a posse do novo titular;

6- Inexistindo provas da irregularidade da Correição Extraordinária, não há como ser deferido o pedido de realização de novo trabalho correicional no Cartório Queiroz Santos, bem como resta impossibilitado tornar sem efeito a Portaria n° 1237/2010-GP, através da qual o Presidente deste Tribunal designou substituto para responder pelo Cartório Queiroz Santos – 3° Ofício de Notas, a título precário, por ser comprovadamente a mais antiga Tabeliã Substituta da serventia;

7- Segurança denegada.



Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em denegar a segurança por ausência de direito líquido e certo, nos termos da fundamentação, extinguindo o feito com base no artigo 269, I do CPC e artigo 1º da lei nº 12.1026/2009.

Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rogério Adriano Pires dos Santos contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à época da impetração, que designou a bacharela e Tabeliã Substituta Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira, para responder, a título precário, pelo Cartório do 3º Ofício de Notas da Comarca da Capital.

Consta da inicial (fls. 2-10), que o impetrante é cartorário vinculado ao Cartório Queiroz Santos – 3º Ofício de Notas, serventia com sede na Av. Pedro Miranda nº 849, tendo sido admitido naquele Cartório em 1º-6-1999; que é filho de Adriano de Queiroz Santos Filho, falecido em 22-3-2010; e, com o falecimento de seu pai, titular do referido Cartório, o cargo de Tabelião Titular ficou vago, daí havendo a necessidade de se formalizar a designação de novo titular daquela serventia.

Em 30-3-2010, a Tabeliã Substituta do Cartório do 3º Ofício, Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira, meia irmã do impetrante, comunicou oficialmente ao TJE/PA o falecimento do Tabelião Titular e, ao mesmo tempo, solicitou a expedição de sua designação formal, a título precário, para que continuasse no exercício daquela serventia extrajudiciária, requerendo sua nomeação como interina, para responder pela serventia até a realização de concurso público para o cargo.

Notícia o impetrante que, ao mesmo tempo, a Corregedoria do TJPA determinou a realização de Correição Extraordinária no Cartório mencionado, inclusive em face da necessidade de verificação funcional da serventia, tarefa realizada pelo Juiz de Direito José Antônio Ferreira Cavalcanti, que, dentre outros fatos, no seu relatório, observou quais seriam os funcionários da serventia habilitados e indicados pelo próprio Tabelião Titular para lhe substituir. E ainda, após analisar a situação dos cartorários antes mencionados, o relator excluiu o nome de Marcos de Queiroz Santos para, em seguida, decidir pelo nome de Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira, sendo nomeada em 1º-10-2004, como a segunda na linha de antiguidade dos substitutos e a mais abalizada para



responder interinamente pela serventia até a realização de concurso, função que já vem desempenhando na prática, de acordo com o que foi verificado durante a correição. Afirma que o Juiz de Direito José Antonio Ferreira Cavalcanti foi induzido em erros, pois lhe omitiram documentos importantes que comprovam haver alteração na lista dos cartorários substitutos indicados pelo então Tabelião Titular Adriano de Queiroz Santos Filho, pois no requerimento assinado por ele, datado de 21-12-2005 e dirigido ao Juiz de Direito de Registros Públicos, no qual encaminha o termo de nomeação da Tabeliã Substituta Karla Meirelles, somente foi protocolizado no TJPA em 29-10-2009. Que antes de tal nomeação ter sido protocolizada junto à Corregedoria Metropolitana, o titular já havia comunicado, em resposta ao Ofício Circular nº 002/2008-CJRMB, quais eram seus substitutos e, antes da resposta ao referido ofício, nenhum outro substituto havia sido indicado, além de Marcos de Queiroz Santos, o que seria de se questionar, bem como o fato de que tal nomeação datada de 1º-10-2004 e até mesmo da comunicação datada de 21-12-2005, só terem sido comunicados à Corregedoria quase cinco anos após a suposta designação pelo titular, e apenas cinco meses antes do seu falecimento, pois este foi para Fortaleza/CE para dar continuidade ao seu tratamento de saúde na primeira quinzena de outubro/2009, tendo seu estado de saúde se agravado até sua morte em março/2010, sendo esse documento protocolizado em 29-10-2009, possivelmente de procedência duvidosa. Ressalta, ainda, que chama à atenção, no referido, documento datado de outubro/2004 (nomeação da Sra. Karla Meirelles), é que os números dos telefones como sendo da matriz e o número da sucursal, gravados no timbre do Tabelionato, contém prefixos de quatro dígitos, porém, naquela época, os prefixos dos telefones possuíam somente três dígitos, sendo que tal modificação somente veio a ocorrer em março/2005, o que não foi observado pelo Juiz Corregedor. Que a Sra. Karla Meirelles desempenhou sua função irregularmente, de outubro/2004 até 2009, ou seja, até a efetiva comunicação a este Tribunal de sua designação como Tabeliã Substituta, através do protocolo datado de 29-10-2009. Aponta como segunda irregularidade no termo de nomeação da Tabeliã Substituta Karla Meirelles, sua condição de advogada sob o registro nº 8509, que perdurou até a impetração do mandamus, em flagrante desrespeito ao §2º do art. 20 e art. 25 da Lei nº 8.935/94. Junta certidão emitida pela OAB/PA, comprovando a condição de advogada de Karla Meirelles. Uma terceira irregularidade, assinalada pelo impetrante, coloca em dúvida o trabalho realizado pelo Juiz Corregedor, ou seja, a Tabelião Substituta Karla Meirelles, conforme folha de registro de empregado, foi contratada somente em 3-3-2003, no entanto, consta do processo de correição extraordinária um termo de nomeação de Karla Meirelles como Escrevente do Tabelionato de Notas, datado de 12-6-2000. Por último, o impetrante adverte que o Tabelião Titular Adriano de Queiroz Santos Filho, através do expediente registrado sob o nº 2008.6.006343-0, protocolizado em 18-1-2010, informa ao TJPA o rol de Tabeliães Substitutos: Marcos de Queiroz Santos, Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira e Rogério Adriano Pires dos Santos, todos habilitados como



cartorários e prestando serviços no Cartório do 3º Ofício de Notas.

Alega que o Juiz Corregedor foi tendencioso ao decidir pela Tabela Karla Meirelles como a mais abalizada, pois em momento algum conversou ou avaliou os demais tabeliães substitutos. Que durante a inspeção, foi omitida a questão dos vales-transportes, pois, para corrigir uma irregularidade, que era a inexistência dos recibos de pagamento do vale transporte dos funcionários do Cartório, Karla Meirelles os obrigou a assinar recibos com datas retroativas, fato que motivou o registro de ocorrência policial (BOP) por vários funcionários.

Registra, ainda que todo o trabalho de inspeção correicional, a participação de Karolina Meirelles de Queiroz Santos Ferreira, funcionária do TJPA, porém não lotada na Corregedoria, irmã da Tabela Substituta, Karla Meirelles, principal beneficiada no relatório correicional; fato que levanta dúvidas sobre a imparcialidade do Juiz Corregedor na condução do trabalho, que serviu de base para a decisão da lavra do Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, apontada como ato coator.

Defende que em caráter provisório da serventia extrajudicial do Cartório do 3º Ofício de Notas, o impetrante é o único servidor daquela serventia a preencher os requisitos necessários para o exercício da atividade, inclusive pelo critério de antiguidade, conforme comprova com a cópia de seu registro de empregado datado de 1º-6-1999, enquanto que Karla Meirelles somente foi contratada em 3-3-2003; conseqüentemente, possui direito líquido e certo em insurgir-se contra ato administrativo do Presidente do TJPA, bem ainda tendo sido omitidos fatos no relatório da correição extraordinária realizada em 26 e 27 de abril de 2010, que induziram o Desembargador Presidente à época, levando-o a designar a Tabela Substituta Karla Meirelles para responder, a título precário, pelo Cartório do 3º Ofício de Notas da Comarca da Capital.

Requer que seja tornada sem efeito a Portaria nº 1237/2010-GP, de 26-5-2010, bem como determinada a imediata realização de novo trabalho correicional extraordinário no Cartório do 3º Ofício de Notas da Comarca da Capital, levando em consideração os fatos ora trazidos ao conhecimento deste TJPA e, fazendo-se justiça ao impetrante, para que seja declarada em vigor sua condição de Tabelião Substituto mais antigo no exercício do cargo, na hipótese de designação de novo Tabelião Substituto interino para o cargo, até a realização de concurso público para o preenchimento definitivo do cargo de Tabelião Titular daquela serventia.

Junta documentos às fls. 12-39.

Coube a mim a relatoria do feito (fl. 40).

Inexistindo pedido de medida liminar, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações e, após, que os autos fossem remetidos ao Ministério Público (fl. 41).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 49-82), suscitando preliminarmente: a carência de ação por impossibilidade de dilação probatória, inexistindo provas pré-constituídas, demonstração de fatos incontroversos e violação de direito líquido e certo do impetrante; inexistência de ato que tenha ofendido direito líquido e certo do impetrante, bem como de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito; ausência de citação de Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira, litisconsorte passiva, conforme determina o



art. 47 do CPC e art. 24 da Lei nº 12.016/2009; ilegitimidade passiva ad causam, devendo o Presidente do TJPA ser excluído da lide.

No mérito, argui prejudicial de mérito de decadência, tendo em vista que o decurso do prazo para impetrar o presente mandamus iniciou em 27-4-2010, data dos trabalhos correicionais contra os quais se insurge o impetrante, sendo a impetração datada de 28-9-2010, muito além do término decadencial insculpido no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito.

Ainda, argumenta que o impetrante não possui qualquer direito líquido e certo em seu favor, utilizando-se deste writ para obter sua nomeação no cargo, mesmo que interinamente, de Tabelião Substituto do Cartório Queiroz Santos, afastando, deste modo, sua irmã de tal função, e, caso prospere e seja exitosos este mandamus, ter-se-á como resultado a violação do princípio da legalidade inserido no art. 37, caput da CF/88, bem como a infringência de diversos dispositivos infraconstitucionais em vigor e aplicáveis ao caso.

Ressalta a presunção de validade do ato administrativo, face o correto procedimento adotado previsto na Lei nº 8.935/94 em relação aos atos de designação do Oficial Substituto em havendo a vacância por morte do Tabelião Titular, inexistindo, assim, violação a direito líquido e certo apontado pelo impetrante.

Assevera que, no caso em exame, segundo Correição Extraordinária realizada no Cartório em questão, três escreventes poderiam ser qualificados como mais antigos do serviço, na medida em que indicados em lista fornecida pelo ex-Tabelião Titular como seus substitutos, nessa ordem: Marcos de Queiroz Santos (nomeado em 23-3-2001); Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira (nomeada em 1º-10-2004); e Rogério Adriano Pires dos Santos (nomeado em 30-4-2007), sendo que o primeiro, apesar da nomeação mais antiga, nunca exerceu a função e ainda residia na cidade de Fortaleza, motivo pelo qual não era recomendada sua designação como responsável pela serventia em tela.

Restando os dois últimos escreventes indicados e devidamente aptos a serem designados precariamente para responderem pela serventia, caberia à Presidência do TJPA designar o substituto em razão da vacância decorrente do falecimento do Tabelião Titular, o que, considerando os princípios da continuidade e da necessidade, cuidou de regularizar a situação já estabelecida, designando Tabelião Substituta mais antiga a bacharela Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira, pois aplicável à espécie a Lei Federal nº 8.935/94 e as Lei Estaduais nº 6.438/02 e 6.881/06.

Aduz a inexistência de perigo na demora e da plausibilidade do direito, pressupostos necessários para a concessão da medida liminar.

Requer seja entendida como incabível a pretensão deduzida pelo impetrante, pelo que deverá ser denegada a segurança pleiteada.

O Estado do Pará, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, peticiona à fl. 83, requerendo sua inclusão na lide, bem como aderindo e ratificando as informações prestadas pela suposta autoridade coatora, face a total ausência de direito líquido e certo da parte contrária.

O Procurador de Justiça às fls. 86-121, opina pela rejeição das preliminares de carência de ação; ausência de interesse de agir; ilegitimidade passiva ad



causam; e de decadência. Em relação à preliminar de litisconsorte passivo necessário, opina pela citação da Tabela Substituta Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira, para compor a lide. No mérito, opina pela denegação da segurança, por ausência de violação de direito líquido e certo.

Em decisão de fls. 126-127, chamei o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho que determinou a inclusão do mandamus em pauta, anulando os atos processuais praticados a partir das informações para determinar que o impetrante promovesse a citação da litisconsorte passiva necessária Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que foi realizado conforme se vê às fls. 130-131 e 143.

Apesar de regularmente citada (certidão de fl. 148), Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira deixou de apresentar manifestação, conforme certidão de fl. 149.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por consectário, inaplicáveis as regras do CPC de 2015 a este Mandado de Segurança.

Prejudicial de decadência

A autoridade impetrada afirma que, no caso em tela, os trabalhos correicionais contra os quais se insurge o impetrante foram levados a efeito no Cartório Queiroz Santos no dia 27-4-2010, a partir de quando teria surgido o suposto ato coator. Todavia, o mandamus somente foi impetrado em 28-9-2010, muito tempo além do término do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Sem razão ao impetrado. Explico.

Conforme relatado, observo que em relação à Correição Extraordinária realizada no Cartório Queiroz Santos nos dias 26 e 27 de abril de 2010, o impetrante assinala a existência de diversas irregularidades, em decorrência das quais, no seu relatório final, o Juiz Corregedor concluiu pela indicação e nomeação da bacharela Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira como Tabela Substituta do Cartório Queiroz Santos, conforme se vê do relato dos fatos constantes da decisão do Presidente deste TJPA de fls. 15-22.

Assim, em 26-5-2010, através da Portaria nº 1237/2010-GP, devidamente publicada no Diário da Justiça em 28-5-2010 (fl. 23), a bacharela Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira foi designada Tabela Substituta para responder, a título precário, pela referida serventia, sendo este o ato apontado como coator.

Nesta senda, entendo que o marco inicial para impetração deste mandamus



não deve ser a data da realização da Correição Extraordinária, como afirma a autoridade coatora, pois trata-se de ato administrativo cujo objetivo era subsidiar a decisão do Presidente deste TJPA no tocante à referida serventia (fls. 15-22), inexistindo notícias sobre a efetiva participação do impetrante nessa Correição Extraordinária.

Portanto, o marco inicial para impetração deste mandamus deve ser a data da publicação da Portaria n° 1237/2010-GP, ou seja, em 28-5-2010, quando o impetrante tomou conhecimento de que ele não teria sido designado para responder precariamente pela já citada serventia, e assim, não há que se falar em decadência, uma vez que o ajuizamento deste remédio constitucional se deu em 27-9-2010 (fl. 2), data em que teria fim o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Assim, rejeito a prejudicial de decadência.

Preliminares

1- Ilegitimidade passiva ad causam

O impetrado aduz que, por se tratar de ação que versa sobre a irrisignação do impetrante em face de atos perpetrados pelo Juiz responsável pela Correição Extraordinária realizada no Cartório Queiroz Santos, resta evidenciada a ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, razão pela qual deve ser excluído da lide.

Conforme explicitado na preliminar anterior, o impetrante aponta como ato coator a Portaria n° 1237/2010-GP (fl. 23), através da qual a bacharela Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira foi designada Tabeliã Substituta para responder, a título precário, pela serventia do Cartório Queiroz Santos. Portanto, em sendo o ato coator (designação de Tabelião Substituto) atribuição do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à época Des. Rômulo José Ferreira Nunes, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, conseqüentemente, na sua exclusão da lide.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

2- Ausência de citação de litisconsorte passivo necessário

Observo que tanto a autoridade impetrada nas suas informações, quanto o Procurador de Justiça no seu parecer, suscitam a violação ao art. 47 do CPC c/c art. 19 da Lei n° 1.533/51, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, dada a ausência de citação da litisconsorte passiva necessária Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira, a qual certamente sofrerá conseqüências jurídicas caso a impetração seja julgada como procedente. Todavia, considerando as alegações do impetrado e do Procurador de Justiça, e uma vez que, na exordial, inexistente requerimento para a citação da litisconsorte passiva necessária Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira, em observância ao parágrafo único do art. 47 do CPC/73, em decisão de fls. 126-127, tornei sem efeito o despacho que determinou a inclusão deste processo em pauta de julgamento, anulei os atos processuais praticados a partir das informações e determinei ao impetrante que



promovesse a citação da litisconsorte passiva necessária Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira. Veja-se o teor do dispositivo citado:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Sobre a aplicação ao Mandado de Segurança, da oportunidade para que seja promovida a citação do litisconsorte passivo necessário, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, é o entendimento do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 47, PAR. ÚNICO, DO CPC. ABERTURA DE PRAZO PARA QUE OS IMPETRANTES PROMOVAM SUA CITAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Olvidando-se os impetrantes de incluir em sua inicial o Governador do Estado de Goiás como litisconsorte passivo necessário, deve ser a eles oportunizado prazo para que promovam sua citação, nos termos do art. 47, par. único, do CPC, aplicável ao mandado de segurança segundo previsão do art. 19 da Lei nº 1.533/51.

Precedentes.

2. Recurso ordinário provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que promovam os impetrantes a citação do Governador do Estado de Goiás como litisconsorte passivo. (RMS 24.082/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 11/04/2011)

O impetrante providenciou a citação da litisconsorte passiva necessária, conforme se vê 130-131 e 143, sendo expedido o competente mandado de citação (fl. 147).

Ocorre que, apesar de regularmente citada, conforme certidão de fl. 148, a Sra. Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira, deixou de apresentar manifestação nos autos, consoante certidão de fl. 149.

Com efeito, a ausência ou irregularidade na citação é meio de defesa indireta da parte adversa, porém, não se justificando que o próprio citando alegue, a menos que não tenha sido realizada ou tenha sido realizada de forma ilícita a citação, o que não é o caso dos autos, porquanto, determinada e regularmente realizada a citação da litisconsorte passiva necessária Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira, esta ficou-se inerte, razão pela qual não poderá alegar nulidade por falta de citação em benefício de sua própria torpeza. Ademais, revendo a decisão de fls. 126-127 na qual foram anulados os atos praticados a partir das informações prestadas pela autoridade coatora, diante da ausência de manifestação da litisconsorte passiva necessária, entendo que devem ser aproveitados os referidos atos, com base nos princípios da celeridade e economia processuais.

Pelos fundamentos acima, rejeito a preliminar de extinção da ação por ausência de citação da litisconsorte passiva necessária.

3- Carência de ação e ausência de ato que tenha ofendido direito líquido e certo e de interesse de agir

O impetrado defende em suas informações que inexistente direito líquido e certo a ser protegido pela concessão do writ, pois os fatos em que o



impetrante se funda não restaram provados de forma incontestável e inquestionável, o que não só impede a concessão, como, ainda, determina a extinção do feito com base na carência de ação.

Ainda, afirma que inexistente ato que tenha ofendido direito líquido e certo, assim como inexistente interesse de agir.

Tais alegações se confundem com o mérito, motivo pelo qual serão analisadas juntamente com ele.

Mérito

A presente ação objetiva tornar sem efeito a Portaria nº 1237/2010-GP, de 26-5-2010; a imediata realização de novo trabalho correicional extraordinário no Cartório do 3º Ofício de Notas da Comarca da Capital – Queiroz Santos e, por fim, seja declarada em vigor a condição do impetrante, de Tabelião Substituto mais antigo no exercício do cargo para a designação de substituto até a realização de concurso público.

Segundo prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXIX, o Mandado de Segurança se presta à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Torna-se imprescindível, portanto, que os fatos sejam incontroversos, ou seja, que deles haja prova pré-constituída.

De acordo com o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança e Ação Popular, p. 21:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (grifei).

Insurge-se o impetrante contra a designação da Sra. Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira como Tabelião Substituta do Cartório Queiroz Santos – 3º Ofício de Notas, sob o fundamento de que, na Correição Extraordinária realizada na referida serventia, ocorreram várias irregularidades, as quais acredita terem induzido a erro o Juiz Corregedor, culminando com a indicação da Sra. Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira, como sendo a segunda na linha de antiguidade dos substitutos e a mais abalizada para responder interinamente pela serventia, até a realização de concurso público.

Da leitura do trecho do relatório da Correição Extraordinária, transcrito na decisão do Presidente deste TJPA à época, Des. Rômulo José Ferreira Nunes, constante às fls. 16-18, extrai-se que a referida Correição buscou apurar a regularidade da relação laboral entre o ex-Tabelião Titular, Sr. Adriano de Queiroz Santos Filho, já falecido, e os funcionários da serventia, além da questão pertinente aos substitutos da serventia, para efeito de indicação do serventuário a assumir o cargo de Tabelião Substituto Interino, até a realização de concurso público, não tendo identificado qualquer irregularidade concernente às anotações notariais e a relação trabalhista na



serventia.

Não desconheço os boletins de ocorrência juntados pelo impetrante às fls. 35-37, versando sobre o fato ocorrido entre a Sra. Karla Meirelles e os funcionários Marco Antonio Machado de Souza e Maria Luiza da Costa Nogueira, referente a recibos de vales transporte com datas retroativas. Todavia, conforme trecho do relatório da Correição Extraordinária já mencionada, observo não ter sido objeto de Correição a atuação da Sra. Karla Meirelles em relação aos funcionários da serventia, mas sim do Tabelião Titular em relação aos seus funcionários, de maneira que, além de os boletins de ocorrência se tratarem de documentos produzidos unilateralmente, são datados de 19-5-2010, ou seja, não estão no raio de fiscalização realizado naquela serventia, já que o Tabelião Titular faleceu em 23-3-2010. Portanto, não há que se falar em irregularidade da Correição sob este fundamento.

Quanto às demais irregularidades supostamente ocorridas na Correição Extraordinária, tenho que inexistem nos autos provas de tais alegações, as quais, não devem subsistir, tal como ocorre com as alegações do impetrante no que se refere aos números de telefones gravados nos timbres da matriz e filial do Cartório, com prefixos contendo o dígito 3, quando afirma que na época os prefixos dos telefones continham apenas três dígitos; a suposta atuação da Sra. Karla Meirelles como advogada, na mesma época em que exercia a função da Tabeliã Substituta; e ainda a participação, na Correição Extraordinária, da servidora deste TJPA Sra. Karolina Meirelles de Queiroz Santos Ferreira, sem estar lotada na respectiva Corregedoria. Assim, inexistindo provas das supostas irregularidades apontadas pelo impetrante na Correição Extraordinária realizada na serventia em tela, não há como concluir pela existência do direito líquido e certo vindicado, a ser protegido por esta via estreita do Mandado de Segurança.

Ainda, da leitura do trecho do relatório da Correição Extraordinária, verifico que, ultrapassada a questão da regularidade das anotações notariais e a relação trabalhista entre o ex-Tabelião Titular e os funcionários da serventia, cuidou-se da questão da sucessão na titularidade, verificando-se haver três escreventes indicados pelo ex-Tabelião Titular como seus substitutos, em ordem de antiguidade, a saber: Marcos de Queiroz Santos (nomeado em 23-3-2001); Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira (nomeada em 1º -10-2004); e Rogério Adriano Pires dos Santos (nomeada em 30-4-2007).

Afastada a indicação do Sr. Marcos de Queiroz Santos, por nunca ter entrado em exercício efetivo da função e tendo em vista que reside na cidade de Fortaleza/CE, restou a análise da Sra. Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira e o Sr. Rogério Adriano Pires dos Santos. No caso, a solução para a ocupação interina de serventia encontra previsão apenas no preceito contido no §2º do art. 39 da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), o qual, por razões de técnica legislativa, deve estar relacionado ao caput do mesmo dispositivo, que trata apenas dos casos em que se tem a vacância por extinção da delegação, sendo conveniente atribuir-se a interinidade ao substituto mais antigo, pois já está no Ofício e possui experiência no exercício da função cartorária, garantindo continuidade e qualidade na prestação do serviço público até a



posse do novo titular.

A propósito:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I- por morte;

(...)

§2º- Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

Nesta linha de raciocínio, o impetrante afirma que é filho de Adriano de Queiroz Santos Filho, Tabelião Titular do Cartório do 3º Ofício de Notas, falecido em 22-3-2010, bem ainda que é cartorário vinculado ao referido Cartório, tendo sido admitido em 1º-6-1999, conforme prova com cópia do registro de empregado.

Entretanto, em que pese constar dos autos a cópia do registro de empregado do impetrante na data de 1º de junho de 1999 (fl. 30), este foi admitido como auxiliar. Já a Sra. Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira, conforme cópia do registro de empregado à fl. 29, apesar de ter sido admitida em 3-3-2003, o foi como escrevente.

Ademais, dos documentos constantes dos autos, cronologicamente, verifico que em 18-1-2008 (fl. 28), o Tabelião Titular da serventia em tela, protocolizou expediente endereçado à Chefa de Gabinete da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, comunicando que, além do Sr. Marcos de Queiroz Santos, também exerciam tal função a Sra. Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira e Rogério Adriano Pires dos Santos; em 29-10-2009 (fl. 25), foi protocolizado requerimento subscrito pelo Tabelião Titular do Cartório Queiroz Santos, encaminhando o Termo de Nomeação da Tabeliã Substituta Karla Meirelles de Queiroz Santos Nogueira (fl. 26), datado de 1º-10-2004; e à fl. 27, consta outro Termo de nomeação da Sra. Karla Meirelles, como Escrevente da serventia, datado de 12-6-2000.

Desta forma, da análise acurada dos autos, não identifiquei prova das alegadas irregularidades apontadas na Correição Extraordinária, ou ainda qualquer ofensa a direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que o ato apontado como coator, acatando a indicação do Juiz Corregedor, designou a Sra. Karla Meirelles de Queiroz, para responder pelo Cartório Queiroz Santos – 3º Ofício de Notas, a título precário, por ser, comprovadamente, a mais antiga Tabeliã Substituta da serventia, de maneira que a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo, é medida que se impõe.

Nesse sentido trago à colação julgados do STJ e do TJRS:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VACÂNCIA DA TITULARIDADE DE CARTÓRIO. SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA PELO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO ATÉ PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 20 C/C § 2º DO ART. 39 DA LEI N. 8.935/94.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança pelo qual visa escrevente substituta, na forma do §2º do artigo 39 da Lei n 8.935/94, ser oficialmente designada responsável pelo expediente de serventia vaga, tendo em vista que, após a transferência da ex-titular em 31/01/2005, passou a exercer de fato e de direito a função de Responsável pelo Expediente, situação funcional que pretendia fosse regularizada com a sua designação pela autoridade judiciária competente. O acórdão recorrido entendeu que não socorre à impetrante a disposição contida no § 2º do artigo 39 da Lei n.8.935/94, pela razão de não



haver ela provado ser 'o substituto mais antigo' da serventia. Ao contrário, o que provou foi que tinha, até a data da impetração, apenas 7 (sete) meses de contratada pela antiga Titular (fls. 22 e 2), ao passo que o escrevente afinal designado para a função já fora substituto de 1996 a 1997 e de 2003 a 2004.

2. A recorrente não logrou provar o seu direito à disposição contida no § 2º do artigo 39 da Lei n. 8.935/94, que diz: "extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso." 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que deve ser designado para responder provisoriamente pelo serviço, até a realização de concurso público, o substituto mais antigo da serventia. Precedentes.

4. Recurso ordinário não-provido. (RMS 23.823/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 03/04/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER PELOS SERVIÇOS. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO DA SERVENTIA. Em caso de extinção da delegação o notário ou a oficial de registro, será designado o substituto mais antigo da serventia para responder pelo expediente até a realização de concurso. Inteligência do art. 39, V, §2º, da Lei nº 8.935/1994 e art. 17, "a", da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul. Precedentes do STJ e do TJ/RS. Hipótese em que a impetrante não mais ostenta a condição de substituta. **SEGURANÇA DENEGADA.** (Mandado de Segurança Nº 70056882053, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/08/2014)

Por outro lado, é fato que o Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e de Registros do Estado do Pará já foi realizado por este Tribunal em conjunto com o Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - IESES, e regularmente homologado em 2-4-2018, conforme Portaria nº 1233/2018-GP, publicada no DJe nº 6396, de 3-4-2018 (cópia anexa).

Ainda, tendo em vista a audiência pública convocada em 2-4-2018 e realizada nos dias 12 e 13 do mesmo mês, tem-se que a serventia extrajudicial em comento, disponível e indicada na relação apresentada no Anexo I do Edital nº 01/2015, foi escolhida por candidato aprovado no concurso para outorga de delegação de serviços notariais e registrais do Estado do Pará, conforme Termo de Opção datado de 12-4-2018 anexo.

Ante o exposto, denego a segurança por ausência de direito líquido e certo, nos termos da fundamentação, extinguindo o feito com base no artigo 269, I do CPC e artigo 1º da lei nº 12.1026/2009.

Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

É o voto.

Belém-PA, 16 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora